



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

CC01/C03
Fls. 1

Processo nº 10835.000344/00-60
Recurso nº 149.367 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 103-23.448
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente EMBAIXADOR DE VENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995

Ementa: DECADÊNCIA. IRPJ, IRRF E PIS. PRAZO

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ, IRRF e PIS extingue-se em 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Com ciência da autuação em 11/04/2000, caracterizou-se a decadência para os fatos geradores ocorridos em 31/01/1995, 28/02/1995 e 31/03/1995.

DECADÊNCIA. CSLL E COFINS. PRAZO.

O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Na hipótese de lançamento de ofício, é devida a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em qualquer situação de pagamento do tributo com atraso, incidem os juros de mora nos termos do art. 84 da Lei nº 8.981/95 (até março de 1995) e art. 13 da Lei nº 9.065/95; não cabendo a este

7

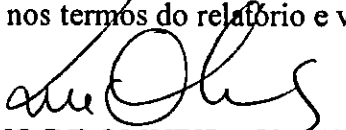
[Assinaturas manuscritas]

1

colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBAIXADOR DE VENDAS REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os membros da Terceira câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência em relação à CSLL e à Cofins, vencidos os conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Paulo Jacinto do Nascimento, e, por maioria de votos, ACOLHER esta preliminar em relação ao PIS, ao IRPJ e ao IRRF para os fatos geradores ocorridos até março de 1995 (inclusive), vencidos os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Bezerra Neto, que não a acolheram em relação ao PIS, ante o disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91, e o conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que não a acolheu em função do disposto no art. 45 da Lei nº 8212/91, para o PIS, e no art. 173, I do CTN, para o IRPJ e o IRRF. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente



LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2008

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Trata o presente de autos de infração lavrados para exigência de imposto sobre a renda – pessoa jurídica - IRPJ (fls. 145/152); de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (fls. 153/158); de contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins (fls. 159/165); de contribuição social sobre o lucro – CSL (fls. 166/172) e de imposto sobre a renda – retido na fonte – IRFon (sobre receitas omitidas - fls. 172/179), concernentes a períodos de apuração verificados no ano-calendário de 1995, em face da constatação de receitas omitidas apuradas do confronto entre as receitas declaradas pela fiscalizada e aquelas informadas por fontes pagadoras, devidamente intimadas.

Os valores das receitas omitidas encontram-se indicados no Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 137/143 e nos corpos dos autos de infração, nos quais também constam os enquadramentos legais respectivos, atingindo o crédito tributário o montante de R\$ 72.208,55 na data da lavratura, compreendendo os valores dos tributos, acrescidos da multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/02/2000, assim distribuídos:

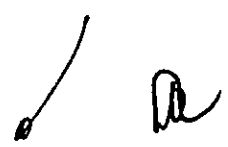
IRPJ.....	R\$ 23.724,19
IRFon.....	R\$ 35.108,66
PIS.....	R\$ 1.261,67
CSL.....	R\$ 10.095,25
Cofins.....	R\$ 2.018,78

Sendo dada ciência à contribuinte em 11/04/2000 (fl. 182), esta contesta a atuação, por intermédio das impugnações de fls. 184/239, recebida em 08/05/2000, nas quais se alega, em síntese, que:

preliminarmente que teria havido “prescrição”, nos termos do art. 174 do CTN, em relação às exigências relativas aos meses de janeiro a maio de 1995, pelo transcurso do prazo de 5 anos contados a partir dos 30 dias subseqüentes à notificação do sujeito passivo da constituição do crédito tributário (cita doutrina que daria respaldo a sua tese);

no mérito, que não teria havido disponibilidade econômica ou jurídica de renda e que a Fazenda Nacional não apresentou provas cabais da omissão de receitas apontada, apenas presumindo que os valores informados em DIRF tenha sido auferidos pela empresa;

alega, ainda, que a apuração de suas receitas se dá pelo regime de caixa e não pelo regime de competência, como pode ter ocorrido com as fontes pagadoras e informado nas DIRF;



contesta a aplicação dos juros de mora em montante superior a 12% ao ano, constante no art. 192 da CF, bem como aplicação da penalidade acima de 20% - aduzindo que não compete ao autor do procedimento impor penalidade e sim propô-la, nos termos do art. 142 do CTN, pois ainda se provou que a autuada tenha infringido qualquer dispositivo de lei.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP prolatou o Acórdão 7.471/2005 (fls. 252/259) rejeitando a arguição de decadência e considerando o lançamento integralmente procedente, Entendeu aquela autoridade que, ao contrário do alegado na defesa, os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a omissão de receitas.

Devidamente cientificado (fl. 274), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 278/284) ratificando em essência as razões da peça impugnatória.

É o Relatório.

The block contains two handwritten marks. On the left is a cursive signature, possibly reading 'de'. To its right is a checkmark-like symbol, consisting of a vertical line with a diagonal stroke crossing it from the top right.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Em relação à decadência, pauto minha linha de raciocínio no sentido de que esse prazo foi definido como regra geral no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(.....) (grifo acrescido)

Por outro lado, dentre as modalidades de lançamento definidas pelo CTN, o art. 150 trata do lançamento por homologação. Nesse caso, o § 4º do dispositivo estabeleceu regra específica para a decadência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(.....)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (grifo acrescido)

Hodiernamente, a grande maioria dos tributos submete-se ao lançamento por homologação, com é o caso do IRPJ e IRRF. Assim, circunstancialmente, aquilo que representava uma regra específica tornou-se norma geral para efeitos de contagem do prazo decadencial.

A ciência da autuação ocorreu em 11/04/2000. Para o IRPJ e IRRF, aplicando-se o prazo quinquenal, teriam sido atingidos pela decadência os períodos de apuração com fatos geradores anteriores a 11/04/1995. Assim, caracterizou-se a decadência para os fatos geradores até 31/03/1995, inclusive.

No que se refere às contribuições sociais sua natureza tributária coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O já mencionado § 4º do mencionado artigo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.



Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."
(grifo nosso)

A mencionada lei determina expressamente quais as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no lucro e no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

(.....).

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída. (grifo nosso).

Vê-se, portanto, que sob a ótica da Lei 8.212/91 a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, posteriormente substituído pela Cofins e a contribuição calculada sobre o lucro é a CSLL. Não há menção ao PIS.

É certo que o CTN concedeu à lei ordinária a possibilidade de estabelecer prazo decadencial diferente daquele originariamente previsto no § 4º do art. 150 daquele diploma legal. No entanto, não se pode perder de vista que se trata de uma excepcionalidade.

Sob essa ótica, constatando-se que a Lei nº 8.212/91 em nenhum de seus dispositivos trata do PIS, considerar-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 daquela norma aplicar-se-ia a essa contribuição seria um abuso interpretativo à concessão feita pelo CTN.



O tema do prazo decadencial tem grande importância na relação fisco-contribuinte, inclusive pelo impacto no princípio da segurança jurídica. Sendo assim, o tratamento da matéria é prerrogativa da norma positivada. Não havendo disposição expressa no texto legal, não se pode definir o prazo decadencial com base em interpretação do alcance da lei.

Entendo, destarte, que ao prazo decadencial do PIS deve ser aplicada a regra geral quinquenal estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, nos moldes do IRPJ e IRRF. Assim, foram atingidos pela decadência os fatos geradores até 31/3/1995, inclusive (anteriores a 11/04/1995).

Por outro lado, a Cofins e a CSLL estão elencadas entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no art. 45 desse diploma legal. Tendo em vista que não cabe à autoridade administrativa avaliar questionamentos referentes à constitucionalidade ou ilegalidade de norma legal plenamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, não há que se falar em decadência para a exigência referente a essas contribuições.

Quanto ao mérito, a principal razão de defesa consiste na alegação de que não constam dos autos provas suficientes de que teria ocorrido o pagamento das comissões cujo montante representa a omissão de receita tributada.

Não posso concordar com a defesa. À fl. 112 consta o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Impostos de Renda na Fonte emitido pela fonte pagadora relacionando os valores tidos como omissão e à fl. 99 consta o registro nos sistemas da Receita Federal confirmando a entrega da DIRF.

O Comprovante Anual é o documento considerado formalmente pelo Fisco como suporte probatório efetivo para as informações nele contidas. Caberia ao sujeito passivo apresentar razões mais robustas que justificassem ao menos a concessão do benefício da dúvida. É insatisfatória a singela arguição de que os documentos não são suficientes.

Entendo dessa forma que o sujeito passivo não logrou elidir a omissão de receita apurada pela autoridade lançadora motivo pelo qual, o lançamento deve ser mantido..

No que se refere à imputação da multa de ofício, a inobservância da norma jurídica importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 que é aplicado retroativamente por estabelecer percentual menor, cabe a aplicação desse consectário. Eventual ofensa a princípios constitucionais é questão cuja apreciação foge à alçada deste Colegiado, nos termos da Súmula 1º CC nº 2:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esse Enunciado também se aplica aos juros de mora que, na inexistência de depósito no montante integral do débito, são devidos em qualquer situação de tributos não pagos no prazo, nos termos do inciso I, do art. 84 da Lei nº 8.981/1995 (janeiro a março de 1995) e art. 13 da Lei nº 9.065/1995 (a partir de abril de 1995).

Em resumo, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência do IRPJ, IRRF e PIS em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/03/1995, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

